

CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CRIMES FEDERAIS COMPLEXOS

COORDENAÇÃO

LILIAN ROSE LEMOS ROCHA

ORGANIZAÇÃO

VICTOR QUINTIERE
NAIARA FERREIRA MARTINS
LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ANA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA FILHO
JOSÉ RAMALHO BRASILEIRO JUNIOR
RAMON FRANCO ARAÚJO DOS SANTOS



EDUCAÇÃO SUPERIOR

Coordenação
Lilian Rose Lemos Rocha

CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CRIMES FEDERAIS COMPLEXOS

Organização
Victor Quintiere
Naiara Ferreira Martins
Larissa Rodrigues de Oliveira
Ana Carolina Rodrigues de Souza Filho
José Ramalho Brasileiro Junior
Ramon Franco Araújo dos Santos

Brasília
2022



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB

Reitor

Getúlio Américo Moreira Lopes

INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - ICPD

Diretor

João Herculino de Souza Lopes Filho

Diretor Técnico

Rafael Aragão Souza Lopes

Diagramação

Biblioteca Reitor João Herculino

Capa

CEUB

Documento disponível no link
repositorio.uniceub.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Caderno de pós-graduação em direito: crimes federais complexos /
coordenador, Lilian Rose Lemos Rocha – Brasília: CEUB: ICPD, 2022.

48 p.

ISBN 978-85-7267-067-8

1. Crimes federais. I. Centro Universitário de Brasília. II. Título.

CDU 343.35

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Reitor João Herculino

Centro Universitário de Brasília – CEUB

SEPN 707/709 Campus do CEUB

Tel. (61) 3966-1335 / 3966-1336

PREFÁCIO

Pioneirismo sempre foi uma característica do UniCEUB; outra característica é a evolução permanente. A Instituição sempre acompanhou a evolução tecnológica e pedagógica do ensino. Isso se coaduna com a filosofia institucional que é a de preparar o homem integral por meio da busca do conhecimento e da verdade, assegurando-lhe a compreensão adequada de si mesmo e de sua responsabilidade social e profissional. Destarte, a missão institucional é a de gerar, sistematizar e disseminar o conhecimento visando à formação de cidadãos reflexivos e empreendedores, comprometidos com o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

E não poderia ser diferente. Com a expansão do conteúdo acadêmico que se transpassa do físico para o virtual, do local para o universal, do restrito para o difundido, isso porque o papel não é mais apenas uma substância constituída por elementos fibrosos de origem vegetal, os quais formam uma pasta que se faz secar sob a forma de folhas delgadas donde se cria, modifica, transforma letras em palavras; palavras em textos; textos em conhecimento, não! O papel se virtualiza, se desenvolve, agora, no infinito, rebuscado de informações. Assim, o UniCEUB acompanha essa evolução. É dessa forma que se desafia o leitor a compreender a atualidade, com a fonte que ora se entrega à leitura virtual, chamada de ebook.

Isso é resultado do esforço permanente, da incorporação da ciência desenvolvida no ambiente acadêmico, cujo resultado desperta emoção, um sentimento de beleza de que o conteúdo científico representa o diferencial profissional.

Portanto, convido-os a leitura desta obra, que reúne uma sucessão de artigos que são apresentados com grande presteza e maestria; com conteúdo forte e impactante; com sentimento e método, frutos da excelência acadêmica.

João Herculino de Souza Lopes Filho

Diretor ICPD/UniCEUB

APRESENTAÇÃO

Os trabalhos científicos ora apresentados são fruto da disciplina Crimes federais complexos, ministrada no quarto bimestre do ano de 2021 pelo Professor Me. Victor Quintiere.

Foram selecionados dois artigos científicos elaborados a partir do programa da disciplina executado durante o bimestre. Os textos são de autoria dos(as) discentes da disciplina, sendo estes: Geralda Emily Mareco Gomes e Nathan Vinagre Augusto dos Santos.

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO 06**

Geralda Emilly Mareco Gomes

**LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE CRIPTOMOEDAS:
ESTUDO SOBRE A VIABILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO
DAS MOEDAS VIRTUAIS 26**

Nathan Vinagre Augusto dos Santos

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO

Geralda Emilly Mareco Gomes¹

RESUMO

Objetivando discutir o papel do Estado em relação à repressão do Tráfico de Mulheres para fins de Exploração Sexual, e qual atitude deve ser tomada para evitar que pessoas sejam vitimadas, a pesquisa acadêmica, através da análise de diversos estudos e do dispositivo legal do Tráfico de Pessoas, demonstrará a fragilidade do dispositivo legal que rege a matéria. O primeiro capítulo irá apresentar ao leitor o tema do “Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual”, para isso será feita uma breve evolução histórica, apresentado os aspectos gerais acerca do crime, bem como os principais motivos que levam à prática do ilícito violador de direitos humanos, aludindo para tanto o perfil das vítimas e dos aliciadores, a forma como a mulher traficada é tratada e como o aliciamento é realizado, além das consequências do tráfico, bem como a diferenciação entre tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes. Em sequência, o leitor conhecerá a legislação brasileira que criminaliza a conduta em questão, bem como sua fonte inspiradora, o Protocolo de Palermo. No último capítulo, será discutido qual o papel do Estado em relação à repressão do ilícito e à proteção às vítimas, para isso serão analisados dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como serão apresentadas as Políticas Públicas de repressão ao crime dadas como solução pelo Estado.

Palavras-chave: Tráfico Internacional. Exploração Sexual. Protocolo de Palermo. Direitos Humanos. Políticas Públicas.

ABSTRACT

To discuss the role of the State in relation to the repression of International Women Trafficking for Sexual Exploitation, and what attitude should be taken to protect people who are victimized, the academical investigation, through the analysis of several studies and the legal provision of People Trafficking, will demonstrate the ineffectiveness of the legal provision that governs the matter. The first chapter will introduce the reader the theme of " Women Trafficking for Sexual Exploitation", for

¹ Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – CEUB e Pós-Graduada em Direito Penal e Controle Social pelo Centro Universitário de Brasília – CEUB/ICPD. Centro Universitário de Brasília – CEUB, SEPN 707/907, Asa Norte, Brasília, CEP 70.790-075, DF, Brasil. E-mail: emillygomes@sempreceub.com.

this it will be a brief historical evolution, presenting the general aspects about the crime, as well as the main reasons that led to the practice of the violator of human rights illegal, referring both to the profile of the victims and the perpetrators, the way a woman is trafficked and treated and how it is practiced, in addition to the consequences of trafficking, as well as the difference between human trafficking and immigrants smuggling. As a result, the reader will know the Brazilian legislation that criminalizes the conduct in question, as well as its inspiring source, the Palermo Protocol. In the last chapter, the role of the State in relation to the crime repression and the victim's protection will be discussed. For this, real cases and information publicized by the Ministry of Justice will be analyzed, as well will be presented Public Policies for the crime's repression given by the state as a solution.

Keywords: International Trafficking. Sexual Exploitation. Palermo Protocol. Human Rights. Public Politics.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho abordará a temática do “Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual”, tema de bastante relevância para o meio jurídico brasileiro e internacional, em decorrência da proporção que toma a cada dia, porém pouco debatido, uma vez que a sociedade possui pouco conhecimento acerca da temática e acredita ser tema apenas de filmes e novelas.

Ante o consentimento das vítimas, maiores e capazes, a presente pesquisa será pautada no direito penal mínimo, onde se propõe a mínima intervenção Estatal em casos que envolvam prostituição voluntária e o deslocamento sem abusos, violência ou coação, em que a própria mulher obtém vantagens com o ato, porém um tratamento com máximas garantias, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para cumprir o objeto da pesquisa, será feita uma leitura crítica da legislação brasileira, dando especial atenção ao artigo 149-A, inciso V, do Código Penal, trazendo a fraqueza do dispositivo que criminaliza a conduta, no que se refere à prevenção e punição dos criminosos e, principalmente, no apoio às vítimas, além da fraqueza na conceituação do delito, que muitas vezes se confunde com o contrabando de imigrantes, mas possui características diferentes, que o presente estudo procura deixar claras.

Tratará a respeito das políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, trazendo a diversidade na legislação de combate ao crime, como por

exemplo, o decreto que institui a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5948/2006), os demais decretos que instituíram os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e a Lei 13.344/2016,

Além disso, tratará da carência de trabalhos que relacionem as determinações legais com as políticas efetivamente praticadas pelo Estado e os dados sobre a prática do crime e seus desdobramentos, quando se faz um comparativo em relação ao quantitativo de pesquisas envolvendo outros temas, como por exemplo alterações *lato sensu* do pacote anticrime e questões envolvendo o princípio da presunção de inocência e a prisão após condenação em segunda instância.

Para tanto, será feita uma análise de como o crime é tratado pela legislação brasileira, no artigo 149-A, do Código Penal, bem como era anteriormente tipificado, nos artigos 231, 231-A e 232, todos do Código Penal.

Objetiva, também, analisar as condutas do Estado em relação à repressão de tal prática delitiva e a proteção das pessoas vitimadas, por meio de políticas públicas e criação de órgãos responsáveis em fiscalizar tal conduta, já que este crime viola a dignidade da pessoa humana, e a liberdade da vítima, principalmente, a liberdade sexual, cabendo ao Estado o dever de protegê-las, conforme artigo 1º, III e artigo 5º, LIV, ambos da Constituição Federal.

Com base em pesquisas bibliográficas e documentais sobre a matéria, combinada com a análise de dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Organização das Nações Unidas, será dividido em três grandes tópicos, com a finalidade de facilitar a compreensão e a conscientização do leitor, visto que pouco se fala sobre a matéria. Dentre os quais abordará conceitos, rotas nacionais e, principalmente, internacionais, o perfil das vítimas e dos aliciadores, bem como as soluções apresentadas pelo Estado brasileiro.

2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Conhecido como uma forma moderna de escravidão, o tráfico de pessoas possui relação direta com princípios constitucionais e sociais, pois viola um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e a

principal garantia do homem, sua liberdade, principalmente a liberdade sexual, cabendo ao Estado o dever de protegê-las, conforme artigo 1º, III e artigo 5º, LIV, ambos da Constituição Federal².

O tráfico de pessoas não se refere apenas ao cruzamento das fronteiras entre países, consiste, também, em locomover pessoas de uma região para outra, dentro dos limites de um único país. E seus requisitos centrais são o engano, a coerção, a dívida e o propósito de exploração, já que a vítima pode ter concordado em trabalhar na indústria do sexo, mas não em ficar em condições semelhantes à escravidão, caracterizando-se o crime³.

Dessa forma, se observa que o consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, nem limita o direito que ela tem à proteção oficial, tendo em vista que as vítimas são aliciadas através de promessas de trabalho e melhores condições de vida, fazendo com que acreditem que irão alcançar todos os seus sonhos.

Tal crime não abrange somente o tráfico de pessoas para exploração sexual, como também o trabalho escravo, o tráfico de armas e drogas, a venda ilegal de órgãos, a adoção ilegal de crianças, bem como o aliciamento de menores de 18 anos.

O tráfico internacional de pessoas tal como conhecemos atualmente é recente, porém, quando se volta os pensamentos ao passado, observa-se que desde os tempos de Brasil Colônia este mal padece no país, através da utilização da mão de obra indígena e de negros pobres, prisioneiros de guerra, conhecidos como escravos.

O comércio de escravos fez parte da colonização portuguesa, e, portanto, associado à história do trabalho forçado no Brasil e esteve ligado principalmente com a produção de açúcar no país. Nessa época inexistia qualquer forma de

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2021.

³ JESUS, Damásio de. Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva. 2003.

repressão ao tráfico de pessoas, que era considerado lícito, razão pela qual as pessoas eram tratadas como mercadorias, sem direito a proteções humanitárias⁴.

Diversas escravas negras foram obrigadas a se prostituir aos seus senhores, o que alude à característica física atual da população brasileira, tal seja de pessoas pardas. Com o fim da escravidão, as escravas brancas tomaram esse lugar, sendo o termo “tráfico de mulheres brancas” tido como uma alusão histórica das mulheres europeias traficadas para que pudessem trabalhar como prostitutas em outros países, tal qual o Brasil⁵.

Assim, estabeleceu-se distinção entre prostituição e tráfico das mulheres brancas: a prostituição era uma atividade de caráter imoral para a sociedade e o tráfico era a exploração de uma mulher inocente. Essas mulheres vítimas eram aliciadas mediante coerção, falsas promessas e por meio de uso de documentos falsos, se assemelhando ao mecanismo moderno do tráfico.

Atualmente, o Brasil passou de país importador para país exportador de escravos sexuais. E, embora os tempos sejam outros, muitas características do tráfico de outrora permanecem as mesmas, como se tivessem sido congeladas no tempo. São elas: caráter transnacional, vítimas vulneráveis, artifícios de atração das vítimas durante o aliciamento, situação de dívida no local de destino, entre outros⁶.

Trata-se de um negócio extremamente lucrativo e de riscos baixos, tendo em vista que a legislação de diversos países não é adequada, que as pessoas traficadas são utilizadas repetidamente e para diversas funções e a conduta é disfarçada por meio de atividades legalmente admitidas, o que tem feito com que o tráfico de seres humanos cresça desenfreadamente⁷.

Porém, tal negócio só é possível com a estrutura do crime organizado, trazendo o envolvimento de grupo de pessoas e corrompendo policiais e agentes do governo, seja ele brasileiro ou estrangeiro, pois se inicia através do aliciamento da

⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf.

⁵ MORENO, Camila Maria de Moura. *O crime de tráfico de pessoas para exploração sexual: uma análise legislativa luso brasileira*. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra. Coimbra, 2015.

⁶ RODRIGUES, Thaís de Camargo. *Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual*. 2013. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁷ RODRIGUES, Thaís de Camargo. *Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual*. 2013. São Paulo: Saraiva, 2013.

vítima e se encerra com a exploração desta pelo agente criminoso que a mantém em cativeiro e a submete a condições degradantes, sendo a pobreza e a vulnerabilidade da mulher, refém da sociedade patriarcal que a submete aos homens, fatores determinantes para a prática do crime.

Difícilmente tem-se apenas um sujeito ativo no crime, a pluralidade é a regra, possuindo cada sujeito uma função. Alguns recrutam, outros se incumbem dos percalços da vigem, outros acompanham as vítimas da viagem, e há ainda os que se encarregam da colocação no mercado.

Já aquele agente que concorrer para o crime sem facilitar o deslocamento da mulher, apenas como “cliente” quando a mulher já se encontra traficada, não responde pelo crime, salvo se sobrevier algum tipo de colaboração para a prática.

Na maioria dos casos a figura masculina aparece como autor do fato criminoso, porém, muitas mulheres também participam como aliciadoras diretas das vítimas, já que transmitem confiança a elas, através de conselhos para que aceitem as propostas feitas pelos traficantes.

Sendo assim, os homens trabalham com a movimentação de grupos de pessoas, resolvendo as questões burocráticas ligadas à locomoção e à estadia, já que são, em sua maioria, ocupantes de cargos públicos e integrantes das elites econômicas. Enquanto as mulheres se relacionam diretamente com a vítima, trazendo maior credibilidade e segurança. Porém, normalmente, este é um meio de fuga encontrado pelas mulheres que foram vitimadas anteriormente.

Os aliciadores do tráfico de pessoas, fazem parte de uma organização criminosa marcada pela impunidade, isto ocorre em razão da dificuldade do Estado em implementar medidas de prevenção, proteção e repressão da conduta que realmente produzam algum efeito. No entanto tal crime é muito profundo e demanda uma organização e inteligência maior de quem o pratica, por isto é possível estabelecer que o perfil dos traficantes varie de acordo com as pretensões do mercado⁸.

⁸ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org.). Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil – PESTRAF; Relatório Nacional – Brasil. Brasília: CECRIA, 2002. p. 64.

Dessa forma, caracteriza-se como sujeito passivo do delito, em regra, a mulher que desconheça a real motivação de seu deslocamento (por ter sido obtido por meio de fraude) ou quando não tenha havido consentimento seu (mediante violência ou grave ameaça). Sendo assim, se a mulher tiver conhecimento de que está sendo traficada para exploração sexual não há que se falar em sujeito passivo do tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual.

Em conformidade com inúmeras pesquisas e doutrinas, as vítimas desta conduta criminoso são, em sua maioria, mulheres e crianças oriundas de classes de baixa renda e escolaridade, moradoras das periferias das grandes cidades, com idade entre 15 e 25 anos, que desejam encontrar um emprego e viver uma vida melhor, já que a sedução se torna mais fácil devido à baixa instrução.

Se a vítima tiver idade entre 12 e 18 anos, será aplicável o artigo 244-A, da lei 8.069/90, conhecida com Estatuto da Criança e do Adolescente e não mais o disposto no artigo 149-A, do Código Penal.

As mulheres, infelizmente, ainda são alvo de uma sociedade marcada pelo machismo que mantém àquela imagem da dona de casa obediente ao marido. Sendo assim, acaba se sujeitando a uma jornada de trabalho muito mais árdua do que o homem, trabalhando fora e dentro de casa, porém com menor reconhecimento, salário e respeito.

As principais causas do tráfico internacional de seres humanos são a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos, a discriminação de gênero, a violência contra a mulher, a pobreza e a desigualdade de oportunidades. No caso das mulheres, há ainda aspectos culturais de discriminação de gênero, uma vez que as mulheres são subordinadas aos homens e devem a eles servir.

As vítimas chegam acreditando que irão vivenciar uma vida plena, porém são encarceradas em ambientes com condições deploráveis e subordinadas aos aliciadores, com quem contraem dívidas, diferentemente do que lhes fora prometido anteriormente. São em sua maioria mulheres, forçadas a servir milhares de clientes antes de serem descartadas, mortas ou conseguirem fugir.

A vítima do tráfico de pessoas é em regra agredida, manipulada, torturada, coagida, chantageada, violentada e humilhada, e além de enorme sofrimento físico há também elevado sofrimento psíquico.

Existem duas formas de iludir a vítima que será traficada, sendo a primeira delas a oferta de trabalho, sem qualquer envolvimento sexual, situação em que a vítima é enganada e aceita a proposta acreditando que irá prestar serviço de modelo, babá, entre outros. Enquanto na segunda, a pessoa que já possui envolvimento com a prostituição concorda em viajar para realizar a mesma atividade.

Por ser um mercado de alta rotatividade, o recrutamento das pessoas que serão traficadas para exploração sexual ocorre de diversas formas, através de carta, internet ou até mesmo pessoalmente nas boates, agências e hotéis utilizados para favorecimento do crime.

Como cada cliente possui gostos próprios, antes de enviar as vítimas aos locais de destino, são feitos “books fotográficos”, que funcionam como catálogos para que o público-alvo possa escolher o “produto” que mais lhe satisfaça.

Ao chegarem ao local em que serão exploradas, as vítimas passam a ser cobradas pelos aliciadores dos valores que foram gastos com seu transporte e suas vestimentas, bem como as despesas com moradia e alimentação, visando explorá-las como forma de pagamento das dívidas, o que as deixam cada dia mais endividadas e dependentes deles, tornando a prática extremamente lucrativa.

As redes de favorecimento ao tráfico de pessoas para exploração sexual são extremamente organizadas, com distribuição de função a cada um dos envolvidos, tronando-se similares a empresas, com o intuito de disfarçar a prática ilícita por meio de serviços legalmente admitidos, como agências de modelos, turismo, boates, entre outros.

Apesar do empenho de muitos países, principalmente os mais desenvolvidos, em combater o tráfico de pessoas, a obtenção de dados relacionados ao crime é muito complexa, pois as vítimas possuem medo de denunciar e muitos aliciadores são pessoas que ocupam cargos de grande importância para que as investigações não se movimentem.

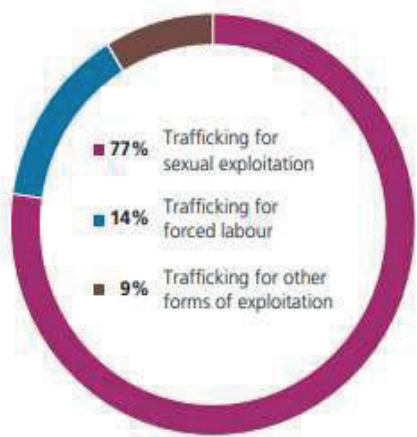
O fluxo é composto de três etapas, envolvendo países de origem, transitórios e destinatários. Por países de origem entendem-se aqueles que fornecem pessoas para este fim, em sua grande maioria são países subdesenvolvidos. Já por países transitórios entende-se ser aqueles que servem de intermediários, utilizados apenas como passagem para chegar local de destino. Enquanto os destinatários são aqueles onde o crime é praticado. Sendo assim, as rotas são desenvolvidas de acordo com a demanda e com a facilidade de acesso.

No Brasil, os estados de maior preferência são aqueles com maior mobilidade, próximos às rodovias, portos e aeroportos em que a fiscalização é falha, e com maiores índices de pobreza e vulnerabilidade, tais como: Belém, Amazonas, Roraima, Rio de Janeiro, São Paulo, Anápolis, Uberlândia e Foz do Iguaçu. Sendo os países destinatários, os países europeus de maior vulnerabilidade e de fiscalização fronteiriça mais escassa, receptivos com brasileiros, como: Espanha, Portugal e Itália.

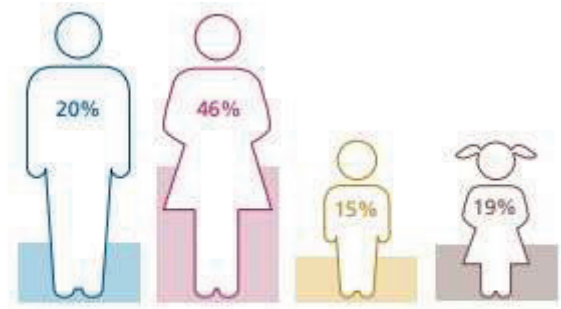
Hoje muito se fala em tráfico de pessoas, porém por ser um crime subnotificado não existem estatísticas capazes de mostrar seu verdadeiro montante ou até mesmo suas reais características. Assim, trata-se de um crime extremamente invisível, seja aos olhos da sociedade, seja aos olhos dos governantes.

Todavia, segundo dados divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), de todos os casos envolvendo tráfico de pessoas que foram registrados, 77% deles correspondem ao tráfico para exploração sexual, enquanto 46% das vítimas são mulheres⁹.

⁹ UNODC Research. *Global Report on Trafficking in Persons*. Nova York, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf> Acesso em: 20 de novembro de 2021.



Source: UNODC elaboration of national data.



Source: UNODC elaboration of national data.

É possível concluir, portanto, que o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é o que predomina ao redor de todo o globo, ainda que em números aproximados.

3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O PROTOCOLO DE PALERMO

A primeira legislação brasileira a tratar da sobre o tráfico de pessoas foi o Código Penal de 1890, que trazia em seu capítulo III o crime de lenocínio, previsto no artigo 248 e criminalizava o tráfico internacional de mulheres seu artigo 278, primeira parte, conforme se verifica: “induzir mulheres, quer abusando de sua

fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças a empregarem-se no tráfico da prostituição (...)”¹⁰.

O dispositivo sofreu alterações até chegar ao Código Penal de 1940, sendo o atualmente vigente, que inseriu o tráfico internacional de pessoas em seu artigo 231, revogado em 2016 pela lei 13.344, que assim prevê: “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro (...)”¹¹.

A partir do ano 1904, começaram a surgir legislações contra o tráfico, sendo o primeiro documento internacional desenvolvido o chamado Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, assinado em Paris pela Liga das Nações. Porém, somente em 1949, surgiu a primeira convenção que entendia que qualquer pessoa estava sujeita ao crime, deixando de proteger apenas escravas brancas e evoluindo até seres humanos.

Posteriormente, foi elaborado o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição ao tráfico de pessoas, em especial crianças e mulheres”, o conhecido Protocolo de Palermo, com o objetivo de elaborar um conceito amplo e protetivo ao crime. Passando a ser o marco internacional de proteção às vítimas e de combate ao tráfico.

O principal impacto decorrente do documento é a ampliação dos sujeitos e do objeto caracterizador do crime, antes visto exclusivamente como para o fim de exploração sexual; ademais, a mulher deixa de ser a única possível vítima do ilícito.

O Protocolo de Palermo define, em seu artigo 3º, o tráfico de pessoas como sendo o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, fazendo uso de ameaça, força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de

¹⁰ BRASIL. Código Penal Republicano, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2021.

¹¹ BRASIL. Código Penal, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2021.

uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. Inclui na exploração, a prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos¹².

O Protocolo de Palermo é pautado em três eixos: prevenção, punição e proteção. O eixo da prevenção estabelece a adoção de medidas capazes de reduzir fatores facilitadores ao crime, tais como a desigualdade de oportunidades. O eixo da punição prevê a criminalização da conduta, punindo efetivamente os traficantes. Enquanto o eixo da proteção aborda a atenção às vítimas, protegendo seus direitos e sua dignidade.

Existem diversas formas de exploração sexual, sendo a primeira delas o lenocínio, conduta criminosa que fere a moral e os costumes sociais, previsto no capítulo V do Código Penal Brasileiro. A segunda é a prostituição, que não é considerada como conduta criminosa, em razão do princípio da intervenção mínima, em que o direito penal deve ser aplicado em última *ratio*. O turismo sexual é outra forma de exploração sexual, uma vez que as mulheres brasileiras são expostas ao mundo sempre estereotipadas, fazendo com que estrangeiros sintam o desejo de conhecer o país não por seus encantos naturais, mas sim pela sensualidade da brasileira. Outra forma é a exploração sexual infantil, através da pornografia e da pedofilia, condutas criminosas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao longo dos anos diversas medidas foram adotadas pelo Brasil com o objetivo de reprimir a prática do ilícito, tal qual a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico, instituída pelo Decreto 5.948/06, em respeito às diretrizes do Protocolo de Palermo, e os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, os quais dispõem sobre diversas metas de combate ao crime.

Têm-se, também, as atividades desenvolvidas pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), por meio da cooperação com instituições nacionais, como o Ministério da Justiça. Ademais, a nova lei de tráfico de pessoas

¹² Brasil. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2021.

representa um marco de combate ao crime em observância às disposições do Protocolo de Palermo.

Apesar de o tráfico de pessoas ser crime de antigos precedentes e de existir atualmente uma ampla normativa internacional de preocupação com seu combate, o ilícito ainda é muito presente em âmbito nacional e internacional. Em decorrência disso, o Estado brasileiro adota diversas políticas e programas de enfrentamento ao crime, o que inclui sua repressão, prevenção e o adequado atendimento e proteção às vítimas.

O crime em tela pode ser praticado a partir de oito condutas diferentes, quais sejam agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, estando qualquer ser humano sujeito a se tornar vítima ou autor da conduta delituosa.

A ação penal para o crime de tráfico de pessoas é pública incondicionada, sendo a competência para propor a ação do Ministério Público e a competência *ratione materiae* da Justiça Federal.

Constitui um crime complexo e abrangente, praticado em todo o mundo desde o início da humanidade. No entanto, ainda há uma estranheza no seu tratamento, a exemplo disto é possível citar a mídia brasileira, que divulga pouquíssimos dados relacionados ao mesmo, sendo extremamente raro qualquer reportagem que relate algum dos inúmeros casos ocorridos no país ou que verse sobre os diversos programas de prevenção, proteção e repressão ao crime, promovida por entidades governamentais e não governamentais¹³.

Resta evidenciado, portanto, que o mundo encontra enorme dificuldade em combater o tráfico de pessoas, uma vez que os países desenvolvidos, que conferem maior atenção ao crime, não conseguem estabelecer normas de combate efetivas já que os países subdesenvolvidos não possuem dados acerca do delito e adotam uma postura de descaso.

¹³ NERES BALBINO, Vanessa Alves. **Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017.

Ademais, as rotas para a prática do delito são variadas e estão espalhadas por todo o mundo, o que dificulta o planejamento de uma linha de investigação, já que ao se iniciar o processo investigatório em determinada rota, os criminosos passam a utilizar outra.

Os países da América Latina são fonte de migrantes para os Estados Unidos e Canadá, sendo Brasil forte destino e fonte de pessoas traficadas. Podendo se encontrar brasileiras traficadas em diversos países como Venezuela, Suriname e Guiana Francesa, bem como dentro do território nacional é comum se encontrar mulheres bolivianas no trabalho escravo, seja ele sexual ou em grandes indústrias têxteis¹⁴.

Após o Protocolo de Palermo, diversos países alteraram ou criaram legislação a respeito do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

Nos Estados Unidos, o tráfico de pessoas é tutelado através *do Victims of Trafficking and Violence Protection*, além do Protocolo de Palermo. A legislação norte-americana inclui no *sex trafficking* o recrutamento, acolhimento, transporte, provisão ou obtenção de uma pessoa com a finalidade de comercialização do ato sexual¹⁵.

A Colômbia alterou seu Código Penal, o Peru promulgou lei sobre o tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de imigrantes, Argentina possui norma específica para dispor sobre o tráfico de pessoas, entre outros.

Na Europa a temática é tratada com grande preocupação, pois a região é conhecida como local de destino para a exploração sexual e prostituição de pessoas traficadas, possui a Convenção do Conselho da Europa sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, assinada em 2005 e conhecida como Convenção de Varsóvia.

O Código Penal alemão possui uma seção específica para tutelar sobre os crimes contra a liberdade, estando inseridos nesta seção os delitos de tráfico de seres humanos para fim de exploração sexual e tráfico de seres humanos para fim de exploração laboral.

¹⁴ RODRIGUES, Thaís de Camargo. *Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual*. 2013. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁵ Ibidem.

A legislação espanhola, por sua vez, exige, para caracterização do delito, o emprego de violência, ameaça, abuso de uma situação de superioridade ou de necessidade, ou a vulnerabilidade da vítima. Do mesmo modo, a legislação portuguesa exige violência, fraude, abuso e vulnerabilidade, caso contrário será considerado consentimento válido.

Conclui-se, assim, que o caminho a ser percorrido, em todo o mundo, ainda é longo, devendo a legislação internacional e nacional, aliada a medidas sociais educativas, buscar cada vez mais a extinção de tal crime e o apoio às vítimas.

4 O PAPEL DETERMINANTE DO ESTADO NO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

É de extrema importância ressaltar que o Brasil vem evoluindo no combate ao tráfico de pessoas, através da ratificação de acordos internacionais e instituição de políticas públicas de enfrentamento à demanda, com o objetivo de melhor abordar a conduta delituosa e dar proteção às vítimas.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública mantém diversas ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, incluindo ações de capacitação e formação, em diferentes eixos de atuação. Em 2013, foram realizadas diversas ações na fronteira entre Brasil e Bolívia, país de alto índice de imigrantes¹⁶.

O crime em questão exige a implementação de programas de proteção e assistência à vítima que sejam eficazes, já que é praticado por meio de redes organizadas, com ameaça às vítimas, que não devem ser tratadas como criminosas ou como imigrantes ilegais, em decorrência da sua extrema vulnerabilidade.

Com o objetivo de enfrentar o delito e integrar de modo organizado os esforços do país no enfrentamento do problema, o Conselho Nacional de Justiça constituiu, em 2015, o FONTNET, que promove a realização de eventos para debate dos problemas até o efetivo monitoramento das ações judiciais em curso sobre a matéria e o estabelecimento de metas de julgamento.

¹⁶ TRF 3. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [publicação eletrônica] - n. 87 (jan./fev. 2008) a - ISSN 1982-1506. Edição Especial, 30 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf> Acesso em: 23 de novembro de 2021.

Todavia, a legislação brasileira ainda está em dívida com o Protocolo de Palermo, uma vez que o país se comprometeu em criminalizar e prevenir a prática das condutas previstas no dispositivo internacional, porém apresenta normas incompletas e assistemáticas.

Portanto, observa-se que ainda falta muito para se alcançar um resultado adequado para a repressão do crime. Podendo-se afirmar que o principal problema a ser enfrentado é a falta de informação, que é inclusive apontada como diretriz fundamental para se atingir o combate ao crime e, também, a própria assistência às possíveis vítimas do ilícito.

Através da melhoria de cada país em sua política de enfrentamento interno e pela cooperação dos Estados, por tratar-se de um crime transnacional, os esforços para barrar o crescimento dessa atividade devem ser categóricos e incisivos. Pensando, assim, em ações de combate concretizadas a nível nacional e internacional, já que seus efeitos são sentidos em ambas as esferas.

A principal medida de prevenção é a promoção de campanhas educacionais que divulguem a existência do crime, os métodos utilizados pelos seus agentes e os riscos que crianças, jovens e adultos correm ao serem ludibriados com propostas milagrosas de melhoria de vida em países do exterior.

Na seara do combate interno ao tráfico, destaca-se a responsabilidade em disponibilizar o cumprimento dos direitos essenciais de uma vida minimamente digna à população, garantindo a efetivação dos direitos humanos e, no caso do Brasil, da própria Constituição Brasileira.

Cabe, também, ao Estado realizar medidas de controle efetivo das atividades econômicas realizadas por estrangeiros, ações mais intensas das autoridades estatais em investigar e punir os agentes criminosos, incluindo os próprios servidores públicos envolvidos na prática de atos facilitados ao delito em troca de benefícios, bem como o treinamento de servidores dos consulados e embaixadas brasileiras no exterior, a fim de que identifiquem casos de tráfico e garantam a proteção as vítimas.

No plano internacional, é preciso que sejam mais rígidas as políticas de controle migratório, bem como que haja uma maior interação entre os governos,

instituições e ONGS voltadas para o combate do tráfico internacional de pessoas com o objetivo da exploração sexual¹⁷.

Para isso, é necessário que os países receptores comuniquem aos países de origem das vítimas o que vem ocorrendo, do mesmo modo os países de trânsito devem realizar a comunicação de atitudes suspeitas, além de intensificar a fiscalização das fronteiras e, assim, contribuir para que as vítimas não sejam levadas para fora de seus países.

Assim como, é necessário que as instituições e ONGs que abrigam vítimas e realizam pesquisas com o objetivo de reprimir a prática do crime atuem lado a lado com o governo local, mapeando as rotas utilizadas para o tráfico e desenvolvendo programas de incentivo à denúncia.

No país de destino as vítimas precisam ser amparadas em sua língua nativa, ter fornecimento de moradia segura, auxílio financeiro e acesso à saúde. E, no país de origem, precisam de medidas que proporcionem a reinserção segura ao convívio social, através do acompanhamento com profissionais de saúde capacitados e oportunidades de emprego.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente trabalho foi possível observar que o tráfico de pessoas é um problema nacional e internacional, de repercussão global, de difícil entendimento e que gera uma movimentação de riquezas muito grande por ser uma atividade extremamente rentável aos traficantes e de difícil fiscalização, justamente pelo seu caráter multidimensional.

Como visto na primeira parte do trabalho, o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é um crime gerador de grandes lucros e com baixos riscos, além de contar com o silêncio das vítimas, por diversos motivos, tais como medo da discriminação, vergonha ou represálias do próprio tráfico a elas e às suas famílias.

¹⁷ BARRETO, Daniel Brandão. **O papel do estado no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51370/o-papel-do-estado-no-traffic-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual>>. Acesso em: 23 de novembro 2021.

Em conformidade com a pesquisa, esse não é um crime novo na sociedade e está muito longe de ser erradico, seja por ser um crime complexo ao enfrentar dificuldades inexistentes na investigação de outros ilícitos, seja pela necessidade constante de cooperação internacional entre os Estados e a dificuldade na coleta de provas, além de ser realizado por organizações criminosas extremamente articuladas.

Contudo, diversos esforços vêm sendo adotados para barrar o crescimento dessa conduta, esforços estes que devem ser categóricos e incisivos, envolvendo políticas de enfrentamento interno e principalmente de cooperação internacional.

Da segunda parte da pesquisa, foi possível compreender que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual não se esgota em único dispositivo penal, envolve a prática de diversos crimes e necessita de amparo de diversas áreas do saber, tornando-se um fenômeno multidisciplinar, que para ser punido e prevenido adequadamente exige a participação de entes estatais distintos e do apoio da sociedade.

Portanto, como visto, a promoção de campanhas educacionais com o intuito de divulgar a existência do crime e os métodos de aliciamento são formas de evitar que potenciais vítimas venham a se tornar vítimas concretas do delito, além disso é importante também o controle efetivo do Estado através de ações mais intensas para investigar e punir os agentes criminosos.

Além disso, pesquisas que contenham estatísticas confiáveis para informar o número de casos ou características precisas devem ser incentivadas e apoiadas pelo Estado, pois o que se tem atualmente são informações aproximadas.

E, com base no direito penal mínimo, apenas a prostituição forçada pode ser incluída nas estatísticas, devendo a prostituição voluntária e consciente ser retirada dos dados e não ser classificada como forma de exploração sexual, já que estas escolheram como profissão o uso de seus corpos, recebendo pagamentos por isso. Assim, definir o que é exploração sexual também é medida que se faz necessária, pois o vazio legislativo hoje existente abre margem a interpretações e classificações das mais variadas formas.

Conclui-se, portanto, que a atuação conjunta de todos os entes estatais e da sociedade civil, juntamente com a cooperação entre os países é a medida mais eficaz no que diz respeito ao combate do delito, por isso é importante a implementação de políticas públicas e sociais pelo estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Daniel Brandão. *O papel do estado no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual*. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51370/o-papel-do-estado-no-trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual>>. Acesso em: 23 de novembro de 2021.

BRASIL. *Código Penal, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2021.

BRASIL. *Código Penal Republicano, de 11 de outubro de 1890*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2021.

BRASIL. *Decreto 5.948/2006, de 26 de outubro de 2006*. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2021.

BRASIL. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, de 12 de março de 2004*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. *Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 Comentada por Artigos*. Salvador: JUSPODVM. 2017.

JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva. 2003.

JUNIOR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal*. 16. ed. 2019. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org.). *Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil – PESTRAF*; Relatório Nacional – Brasil. Brasília: CECRIA, 2002. p. 64.

NERES BALBINO, Vanessa Alves. *Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017.

MORENO, Camila Maria de Moura. *O crime de tráfico de pessoas para exploração sexual: uma análise legislativa luso brasileira*. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra. Coimbra, 2015.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RASIA, Hanneli Aresi. *Políticas Públicas de Combate ao Tráfico de Pessoas no Brasil: um estudo de dados à luz dos dispositivos normativos nacionais e do Protocolo de Palermo*. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito e Relações Internacionais) – Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2019.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. *Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual*. 2013. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRF 3. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [publicação eletrônica] - n. 87 (jan./fev. 2008) a - ISSN 1982-1506. Edição Especial, 30 de julho de 2019*. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf> Acesso em: 23 de novembro de 2021.

UNODC Research. *Global Report on Trafficking in Persons*. Nova York, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf> Acesso em: 20 de novembro de 2021.

LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE CRIPTOMOEDAS: ESTUDO SOBRE A VIABILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS

Nathan Vinagre Augusto dos Santos¹

RESUMO

O presente artigo, utilizando-se da revisão bibliográfica como metodologia de pesquisa, busca verificar se as criptomoedas propiciam um cenário favorável a lavagem de dinheiro. Para isso, foi descrita a forma de utilização das moedas virtuais, bem como as suas características mais marcantes como a descentralização, extraterritorialidade e pseudoanonimato. Com base nisso, o artigo em epígrafe constatou que as referidas peculiaridades facilitariam a prática de lavagem de dinheiro, dado a dificuldade de obtenção de provas referente a autoria delitiva. Isto posto, o trabalho em evidência defendeu a regulamentação das criptomoedas de forma a fornecer meios de fiscalização das operações financeiras, de maneira a não inviabilizar o mercado virtual, nem acarretar prejuízos para seus investidores.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Criptomoeda. Regulamentação.

ABSTRACT

The present article, using the literature review as a research methodology, seeks to verify whether cryptocurrencies provide a favorable scenario for money laundering. To this end, the form of use of virtual currencies was described, as well as their most striking characteristics such as decentralization, extraterritoriality and pseudo-anonymity. Based on this, the article found that the aforementioned peculiarities would facilitate the practice of money laundering, given the difficulty in obtaining evidence regarding the criminal authorship. That said, the work in evidence defended the regulation of cryptocurrencies in order to provide means of supervision of financial transactions. However, such regulation should not make the virtual market unviable or cause losses to its investors.

Keywords: Money laundering. Cryptocurrency. Regulation.

¹ Bacharel em Direito pela Centro Universitário de Brasília. Aluno do curso de Pós-graduação Lato Sensu do Centro Universitário de Brasília – CEUB/ICPD. E-mail: nathan.vinagre@sempreцеub.com

1 INTRODUÇÃO

O aprimoramento tecnológico e das práticas de mercado tornaram-se extremamente comuns na era moderna, caracterizada pela movimentação exorbitante de capitais ao redor do mundo. Uma das inovações apresentadas por essas tendências seria a criação e utilização de moedas virtuais, criptomoedas, dotadas de valores monetário no mundo real. Essa movimentação financeira por intermédio das criptomoedas abriu uma gama de possibilidades de investimentos no âmbito financeiro, resultando não apenas na valorização da moeda pela alta demanda, como também transações de elevado valor pelo meio virtual.²

A utilização das criptomoedas, infelizmente, por uma pequena minoria delinquente acaba por desvirtuar os objetivos e fundamentos de sua criação. Acontece que diversos infratores observaram na nova modalidade de mercado uma forma de ocultar práticas delitivas anteriores, fazendo uso do *software* e do mecanismo econômico previsto nas moedas virtuais.

O agente infrator, ao praticar um delito, busca, ao máximo, apagar seus rastros, seu proveito ilícito, a fim de dificultar a atuação do investigador. O delinquente utiliza-se de diversas artimanhas com o objetivo de evitar o poder punitivo Estatal, ocultando o proveito econômico obtido com a prática delituosa. Destarte, crimes cujo agente obtém vantagem financeira costumam estar acompanhados de atos evasivos do infrator, evitando-se que o investigador desvende a origem ilícita da quantia recebida.³

Tal prática costuma ser amplamente difundida no cometimento de crimes de corrupção; tráfico de drogas e de pessoas etc. Frente a esse atentado contra a administração da justiça, face a ocultação intencional do proveito do crime, foi tipificado, pela Lei 9.613/98, o crime de lavagem de dinheiro, visando a punição não somente pelo crime antecedente praticado, como também pela ocultação indevida.

² MANGUEIRA, Anna Cecília dos Santos. Bitcoin: uma análise da trajetória do dinheiro - do escambo às criptomoedas: um estudo das legislações vanguardistas e suas influências sobre o projeto de lei n. 2.303/15. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Católica de Pernambuco – Unicap. 2018. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1173/5/anna_cecilia_santos_mangueira.pdf. Acesso em: 29 nov 2021.

³ PAULSEN, Leandro. *Crimes federais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

Nessa perspectiva, existe na persecução penal uma ideia de busca pelo capital ilícito na medida em que o infrator camufla a movimentação financeira. Diante disso, diversas são as práticas de lavagem de dinheiro realizadas pelo infrator, tendo um aperfeiçoamento das condutas de forma paralela ao desenvolvimento tecnológico e tendências de mercado.

Isto posto, é possível afirmar que o surgimento das criptomoedas e dificuldade de rastreamento de sua movimentação financeira abriu um leque para novas práticas de ocultação de ilícitos, principalmente quando estamos retratando as hipóteses de tráfico de drogas e de pessoas e de corrupção com o pagamento em moedas virtuais. Os delinquentes, utilizando-se de uma área crescente no mercado e de suas inovações tecnológicas, recebem e emitem valores monetários de difícil constatação pela autoridade investigadora, mantendo o ilícito obtido às escuras.

Frente a problemática expostas, surgem diversos questionamentos: como se daria a lavagem de dinheiro por intermédio das moedas virtuais? Como investigar e adquirir provas do ilícito cometido quando o proveito econômico do delito se encontra revestido em criptomoedas? Seria viável e aceitável a regulamentação das moedas virtuais? Quais são as formas de combater as ocultações indevidas por intermédio dessa nova modalidade de mercado?

Diante dos questionamentos expostos, o presente artigo busca correlacionar as formas de lavagem de dinheiro com base em criptomoeda. Nesse contexto, será verificado como se daria a investigação envolvendo a ocultação indevida quando se há indícios de movimentação financeira pelo meio virtual, visando sempre apresentar propostas de combate ou enfrentamento do referido delito.

Vale reverberar que o crime de lavagem de dinheiro não necessariamente é um crime federal, sendo um delito secundário que acompanha a infração principal. Entretanto, como os delitos federais mais complexos, quase sempre, vêm acompanhados da ocultação de valores recebidos, o presente trabalho optou por estudar essa movimentação financeira, tendo em vista que a identificação do rastro do dinheiro seria um dos fatores que inviabilizaria as práticas espúrias e de pouca visibilidade na sociedade.

2 CRIPTOMOEDAS E SUAS NUANCES

As concepções referentes a moeda vêm sofrendo modificações ao longo dos tempos, acompanhando as tendências de mercado e inovações tecnológicas. A moeda, segundo os economistas, adquiriria valor financeiro a partir do momento em que as pessoas (população) achessem no seu montante, ou seja, a moeda encontra-se estritamente correlacionada a visão valorativa dos indivíduos.⁴ Partindo-se dessa premissa, por muitos anos, as tradicionais visões econômicas apresentavam a moeda como sendo algo centralizado, definido pelo Estado, tendo em vista que a população acreditaria no valor da moeda quando o Estado, a que ela pertence, garantisse o seu valor.⁵

Esse entendimento, referente a necessidade de um ente central na emissão de moedas, passou por modificações com o surgimento das chamadas moedas virtuais, criptomoedas. O referido mecanismo consiste na emissão de ativos criptografados de forma descentralizada, ou seja, não existe um órgão ou ente central na distribuição de criptomoedas, sendo que os próprios usuários as obtêm e as movimentam, mediante uma série de procedimentos.⁶ Com base nisso, o valor econômico da moeda deixa de ser relacionado estritamente na confiança estatal para a econômica, a qual o próprio mercado garantiria o valor daquela moeda.

As duas formas mais comuns de obtenção das moedas virtuais seriam a mineração e *exchanges*.⁷ Esta caracterizar-se-ia pela aquisição de criptomoedas mediante a transferência entre usuários. Nessa modalidade, o usuário dotado de

⁴ TELLES, Christiana Mariani da Silva. **Sistema bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação**. Dissertação apresentada à Fundação Getúlio Vargas-FGV. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27350/DISSERTACAO-FINAL-13fev19-Christiana%20M%20S%20Telles.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 nov 2021.

⁵ COSTA, Grazielle Barros. **Nova era digital: uma análise sobre as dificuldades da regulamentação das criptomoedas no cenário jurídico**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Unifemetro. 2020. Disponível em: http://repositorio.unifametro.edu.br/bitstream/123456789/219/1/GRAZIELLE%20BARROS%20COSTA_TCC.pdf. Acesso em: 29 nov 2021.

⁶ COSTA, Grazielle Barros. **Nova era digital: uma análise sobre as dificuldades da regulamentação das criptomoedas no cenário jurídico**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Unifemetro. 2020. Disponível em: http://repositorio.unifametro.edu.br/bitstream/123456789/219/1/GRAZIELLE%20BARROS%20COSTA_TCC.pdf. Acesso em: 29 nov 2021.

⁷ VIEIRA, Stephanie Gonçalves. **Lavagem de dinheiro: possibilidades de branqueamento de capitais com uso de bitcoin**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UnICEUB). 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11403/1/21476079.pdf>. Acesso em: 29 nov 2021.

moedas virtuais negocia os seus ativos com uma terceira pessoa, podendo vende-las por outra moeda corrente ou utiliza-las para o pagamento de um determinado serviço.⁸ Esse processo de negociação e transferência é de livre realização, sendo chamado de peer-to-peer (ponto a ponto), ou seja, basta a presença de dois indivíduos para efetuar a operação, sem que haja a intervenção de uma terceira pessoa estranha ao negócio, como é o caso das instituições financeiras.⁹

Já na mineração, os usuários confirmariam as transações financeiras efetuadas, registrando as movimentações na base de dados, a qual funcionaria como um livro razão.¹⁰ Diante disso, o indivíduo verificaria a veracidade da movimentação financeira, por intermédio de funções matemáticas de cálculos complexos, chamados de *hash*.¹¹ Uma vez validado a operação com os criptoativos, essa informação é incorporada à rede, sendo concedido uma criptografia própria. Nesse contexto, o “minerador”, utilizando-se de um aparelho conectado ao *software* das criptomoedas, atuaria como um validador de informações para o armazenamento de dados referentes aos ativos transferidos, formando todo o emaranhado da rede.

Feito isso, o usuário recebe criptoativos pelo trabalho efetuado, o que caracterizaria a entrada de novas moedas no mercado, sendo, no caso do Bitcoin, o valor de 21 milhões de criptomoedas a quantia total limite para a sua emissão.¹² Percebe-se, então, que os próprios usuários movimentam o mercado de criptomoedas através da mineração e validação de transações, sem precisar de um ente central controlador como o banco central.

⁸ SAVINO, Felipe Gardelino. Lavagem de dinheiro e Bitcoin: a idoneidade da moeda digital como meio para a prática delituosa. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 115, p. 805-828, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/189415/174921>. Acesso em: 29 nov 2021.

⁹ CASTANHEIRA, Yasmin Abrão Pancini. Prevenção à lavagem de dinheiro em Cryptocurrencies Exchanges. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo. São Paulo. 2019. Disponível em: shorturl.at/rwSY7. Acesso em: 29 nov 2021

¹⁰ SAVINO, Felipe Gardelino. Lavagem de dinheiro e Bitcoin: a idoneidade da moeda digital como meio para a prática delituosa. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 115, p. 805-828, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/189415/174921>. Acesso em: 29 nov 2021.

¹¹ SANTANA, Vinicius. A lavagem de dinheiro por meio de criptomoedas e o risco para Defesa Nacional. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola Superior de Guerra. Brasília-DF. 2020. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/969/1/VINICIUS%20SANTANA%20-%20TCC%20CAED%202020%20v2.pdf>. Acesso em: 29 nov 2021.

¹² TELLES, Christiana Mariani da Silva. **Sistema bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação**. Dissertação apresentada à Fundação Getúlio Vargas-FGV. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27350/DISSERTACAO-FINAL-13fev19-Christiana%20M%20S%20Telles.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 nov 2021.

Os perfis de usuários são de livre criação, ou seja, mais de um usuário poderia ter mais de uma “conta” no sistema, não sendo vinculada a residência ou identidade pessoal, mantendo o anonimato.¹³ Ao criar a sua carteira virtual, o usuário adquiriria duas espécies de chaves, sendo uma pública e outra privada. A chave pública seria de acesso geral e apresentaria a movimentação financeira realizada por determinado usuário. Já a chave privada consistiria na identificação do indivíduo quanto a criação de uma carteira virtual.¹⁴ Nesse contexto, a chave privada permitiria o acesso pessoal ao sistema e a chave pública apresentar-se-ia como a movimentação financeira realizada por determinada carteira. Isto posto, existe a possibilidade de uma única pessoa possuir inúmeras “contas” de usuários, minerando, por aparelhos específicos, em cada uma delas simultaneamente.

A mineração realizada por diversos usuários permite a formação de uma expansiva rede, o que efetivaria o mecanismo do *blockchain*. Esse instrumento consiste no armazenamento de dados em forma de blocos, sendo que cada um deles possuiria uma informação dotada de criptografia.¹⁵ O minerador atesta a veracidade de um bloco de informações, depositando-o na cadeia ordenada e conectada, como se fosse um emaranhado de blocos ligados por uma corrente. Nisso, vários indivíduos conectados à rede possuiriam cópias do banco de dados (livro razão), inviabilizando as possíveis fraude no processo virtual, como é o caso das modificações de informações em um determinado bloco.¹⁶ Ao fraudar dados que não condizem com a realidade, o minerador da moeda virtual perceberia a fraude na transação efetuada, impedindo eventuais ataques cibernético ao mercado financeiro virtual. Portanto, o mecanismo do *blockchain* impediria a falsificação dos dados,

¹³ SANTANA, Vinicius. A lavagem de dinheiro por meio de criptomoedas e o risco para Defesa Nacional. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola Superior de Guerra. Brasília-DF. 2020. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/969/1/VINICIUS%20SANTANA%20-%20TCC%20CAED%202020%20v2.pdf>. Acesso em: 29 nov 2021.

¹⁴ MANGUEIRA, Anna Cecília dos Santos. Bitcoin: uma análise da trajetória do dinheiro - do escambo às criptomoedas: um estudo das legislações vanguardistas e suas influências sobre o projeto de lei n. 2.303/15. 2018. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1173/5/anna_cecilia_santos_mangueira.pdf. Acesso em: 29 nov 2021.

¹⁵ SANTANA, Vinicius. A lavagem de dinheiro por meio de criptomoedas e o risco para Defesa Nacional. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola Superior de Guerra. Brasília-DF. 2020. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/969/1/VINICIUS%20SANTANA%20-%20TCC%20CAED%202020%20v2.pdf>. Acesso em: 29 nov 2021.

¹⁶ SANTANA, Hadassah Laís de Sousa; MORAES, Felipe Américo. Regulação das criptomoedas: política anti-lavagem de dinheiro. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n. 22, p. 348-363, 2020.

tendo em vista que sempre existiria um outro aparelho conectado à rede com a cópia das informações verdadeiras.¹⁷

O complexo sistema de moedas virtuais, garantindo a manutenção de seu valor e segurança, modificaram toda uma perspectiva econômica, abrindo-se uma nova forma de investimento no mercado financeiro. Diversos investidores viram seus ativos financeiros multiplicarem com o mercado virtual, bem como empresas especializadas unicamente em mineração foram criadas. Porém, como tudo que apresenta aspectos positivos para sociedade, existe a parte minoritária de usuários que utilizam o serviço de criptomoedas para ocultar valores ilícitos recebidos em proveito de crimes.

3 LAVAGEM DE CAPITAL COM A UTILIZAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS

Os agentes delinquentes, ao praticarem infrações penais com proveito econômico, buscam esconder a vantagem aferida, a fim de dificultar a investigação criminal. A prática reiterada voltada a esconder valores tornou imprescindível a tutela do Direito Penal mediante a tipificação da conduta na Lei nº 9.613/98 (modificada pela Lei nº 12.863/2012), o que viria a ser o delito de lavagem de dinheiro.¹⁸ Destarte, dada a tentativa dos infratores em dificultar a atuação punitiva estatal, houve a necessidade de sancionar a conduta fraudulenta, com o objetivo de proteger a administração da justiça, o que afastaria a hipótese de dupla punição pela mesma conduta.

Nesse sentido, a lavagem de dinheiro consistiria na ocultação dos proveitos econômicos derivados de condutas ilícitas, ou seja, o ato de esconder a vantagem indevida de um crime antecedente.¹⁹ Nota-se pela referida definição que o delito em evidência seria classificado com um crime secundário, haja vista a necessidade de uma conduta delituosa originária.²⁰ Desta feita, os crimes de lavagem de dinheiro

¹⁷ SANTANA, Hadassah Laís de Sousa; MORAES, Felipe Américo. Regulação das criptomoedas: política anti-lavagem de dinheiro. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n. 22, p. 348-363, 2020.

¹⁸ PAULSEN, Leandro. *Crimes federais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

¹⁹ PAULSEN, Leandro. *Crimes federais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

²⁰ PAULSEN, Leandro. *Crimes federais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

sempre vão vir acompanhados da demonstração e comprovação do delito anterior, sendo que somente haveria a punição daquele se houvesse a condenação deste.

Verifica-se que a estrutura penal descreve uma situação de fuga e perseguição. De um lado temos o infrator tentando camuflar os atos ilícitos praticados por intermédio da realização de operações econômicas complexas para ludibriar o investigador. Do outro, existe todo um aparato Estatal, tentando averiguar as movimentações financeiras ilícitas, a fim de captar tanto a origem quanto o destino final das transações efetuadas e correlacioná-las ao delito anteriormente praticado (análise essa realizada muitas vezes pelo COAF em conjunto com o Ministério Público). Por esse motivo, o método de lavar dinheiro é extremamente dinâmico, tendo uma atualização constante das formas de praticá-las para escapar dos filtros investigativos realizados pelos órgãos estatais

Com o surgimento das criptomoedas, os infratores verificaram a possibilidade de lavar dinheiro por intermédio da obtenção e movimentação de moedas virtuais. As criptomoedas, tais quais o Bitcoin, como dito anteriormente, não são moedas de Estado, ou seja, não são emitidas nem controladas por nenhuma espécie de governo, estando o seu funcionamento estritamente ligado ao sistema virtual desenvolvido e da atuação de seus próprios usuários. Portanto, alguns delinquentes enxergaram as criptomoedas como uma forma de ocultar o proveito econômico obtido sem que houvesse, na movimentação financeira, controle estatal. Diante disso, analisar como se daria a lavagem de dinheiro virtual é fulcral para o desenvolvimento de políticas preventivas e ostensivas.

3.1 Fases da lavagem de dinheiro com criptomoedas

Independente da espécie, o crime de lavagem de dinheiro, segundo entendimento doutrinário se divide em três fases: colocação, dissimulação e integração.²¹ A primeira fase, colocação, caracteriza-se pela tentativa de inserir o proveito econômico do crime originário no sistema financeiro. Nesse contexto, o usuário reveste a vantagem oriunda do delito antecedente em moedas virtuais, tais como a bitcoin, utilizando-se da modalidade de *exchanges* para transformar os

²¹ ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. *Revista Direito Getúlio Vargas*. v. 16, n. 1, e1955. São Paulo. 2020.

valores obtidos em criptoativos ou receber eles diretamente como pagamento pelo serviço.²²

No que se refere a segunda fase da lavagem de dinheiro, dissimulação, o agente visa conferir caráter lícito a atividade delituosa. Nessa questão, o infrator busca tornar o ilícito em lícito, ou seja, pretende enganar a autoridade investigadora, a fim de camuflar a ilegalidade da vantagem aferida.²³ Portanto, nessa etapa, o delinquente realiza diversas operações financeiras menores, com o objetivo de dificultar o seu rastreamento, como ocorre nos casos de mixagem das movimentações de criptoativos por intermédio de programas digitais.

Por fim, a terceira fase refere-se à integração do capital ilícito, camuflado de lícito por meio de operações dissimuladas, no sistema financeiro. Com essa etapa, o ativo financeiro perde-se totalmente de sua origem, haja vista que, uma vez inserido no mercado, o capital torna-se sujeito a diversas transações, impossibilitando a recapitulação integral do caminho percorrido pelo valor antes indevido.²⁴ Desta feita, quanto mais o proveito ilícito se distancia da mera ocultação, maior seria a dificuldade de o investigador correlacionar o ativo financeiro com a infração principal originária.

Apesar da doutrina traçar as fases da lavagem de dinheiro e classificá-las, na prática, tal elucidação se torna quase inviável, tendo em vista a dificuldade em atestar precisamente a fase em que determinado caso concreto se encontra.²⁵ Por esse motivo, a simples ocultação, descrita no tipo penal incriminador, já seria suficiente para condenar o agente pela sua prática.

A título exemplificativo, nos casos das criptomoedas, o seu recebimento para o pagamento de propinas, por exemplo, pode ser escondido pela adoção de usuário

²² ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. **Revista Direito Getúlio Vargas**. v. 16, n. 1, e1955. São Paulo. 2020.

²³ SAVINO, Felipe Gardelino. Lavagem de dinheiro e Bitcoin: a idoneidade da moeda digital como meio para a prática delituosa. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 115, p. 805-828, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/189415/174921>. Acesso em: 29 nov 2021.

²⁴ DE LIMA, Dinara; SANTANA, Gabriel de Oliveira Coelho. Uma nova tecnologia e sua utilização para lavagem de dinheiro. 2018. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/BITCOIN.pdf>. Acesso em: 29 nov 2021.

²⁵ CASTANHEIRA, Yasmin Abrão Pancini. Prevenção à lavagem de dinheiro em Cryptocurrencies Exchanges. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo. São Paulo. 2019. Disponível em: shorturl.at/rwSY7. Acesso em: 29 nov 2021

pseudoanônimo e pelas transações difusas realizadas no sistema. Diante disso, as operações feitas por moedas virtuais entrariam justamente na fase da inserção e dissimulação no que diz respeito a lavagem de dinheiro, tendo em vista que antes de receber o valor indevido, os delinquentes costumam embaralhar as transações ao mesmo tempo em que as inserem no sistema financeiro, sempre visando criar uma falsa justificativa do recebimento de ativos. Ao embaralhar, no sistema da criptomoeda, a propina recebida, estar-se-ia integrando valores ao mercado sujeito as novas transações.

Em virtude dos atos simultâneos e de rápida realização, é complicado classificar no caso concreto cada uma das etapas realizadas, sendo cabível, para a condenação, a demonstração da simples ocultação dos valores recebido indevidamente. Por óbvio, está-se falando na movimentação para ocultação de crime anterior, e não generalizando todas as transações de criptomoedas, as quais em sua grande maioria são perfeitamente lícitas.

3.2 Dos motivos determinantes para a lavagem de dinheiro envolvendo criptomoedas

A expansão do mercado de investimentos monetários, com o surgimento de moedas virtuais, abre caminho sempre para a atuação de delinquentes na ocultação de vantagens ilícitas. Por óbvio, quanto maior a liberdade econômica, maior seria a sua perspectiva de crescimento dado a ideia de regulamentação pelo próprio mercado, demandando uma pequena intervenção estatal para dirimir as incidências delitivas.

As inovações monetárias virtuais, embora apresentem viabilidade de investimentos de grandes proporções, apresentam diversas falhas dada a liberdade incondicional, o que a tornaria propícia para o cometimento de diversos delitos, como é o caso da lavagem de dinheiro. Dentre os principais motivos para a prática do delito por meio das criptomoedas, é cabível citar justamente a inexistência de um ente central para o controle das transações e emissões de moedas, bem como a existência de um pseudoanonimato nas movimentações financeiras, dando certa

segurança para o delinquente.²⁶ Por fim, a questão da globalização e a extraterritorialidade permite o expansionismo delitivo, dada a inexistência de fronteiras para as operações financeiras, podendo converter os valores monetários virtuais em qualquer país, independentemente de imposto, taxa e controle.²⁷

3.2.1 *Ausência de fronteiras e extraterritorialidade como fator que impulsiona a lavagem de dinheiro*

As operações envolvendo criptomoedas não estão atreladas a nenhum país ou continente específico, bem como o seu desempenho se reveste de regras próprias, sem óbice estatal. As movimentações financeiras virtuais podem ser efetuadas simplesmente pela conexão à rede mundial de computadores (Internet), sem ser submetido a normas de transferência de moedas entre fronteiras (evasão de divisa) ou qualquer forma de controle.

O usuário conectado ao *software* pode utilizar livremente suas moedas virtuais independentemente de sua localidade, bem como pode negociar e transferir montantes financeiros sem se preocupar com a localização do receptor.²⁸ Ao realizar o processo de *exchanges*, o usuário poderia converter as suas criptomoedas em qualquer moeda corrente, bastando negociar com a parte compradora, o que permitiria que a moeda virtual assumisse a forma de qualquer outra moeda estatal, podendo inclusive ser trocada por serviços ou produtos.

Essa característica marcante das criptomoedas propicia a lavagem de dinheiro de forma global, possibilitando que a investigação se alastre a nível internacional. Nesse diapasão, a emissão de moeda virtual livre de obstáculos fronteiriços permitiria o alastramento da lavagem de capital, sendo necessário uma cooperação internacional para que haja a colheita de provas e realização de procedimentos investigativos. Destarte, o infrator poderia simplesmente obter os valores do proveito

²⁶DE ANDRADE, Mariana Dionísio. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Centro Universitário de Brasília**, v. 7, n. 3, p. 43-59. 2017.

²⁷ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. **Revista Direito Getúlio Vargas**. v. 16, n. 1, e1955. São Paulo. 2020.

²⁸ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. **Revista Direito Getúlio Vargas**. v. 16, n. 1, e1955. São Paulo. 2020.

ilícito em países com menor fiscalização de ativos financeiros, como os paraísos fiscais, a fim de manter-se oculto.

3.2.2 *Rede de transações peer-to-peer e a descentralização das criptomoedas*

Como dito anteriormente, as moedas virtuais, como é o caso do bitcoin, não apresentam um órgão central de emissão e controle de transações. O pagamento realizado por intermédio das criptomoedas não é submetido a um sistema de fiscalização, o que inviabilizaria uma análise de legalidade e licitude das movimentações financeiras.²⁹ A certificação da operação e armazenamento de dados pelos mineradores está voltada mais a verificar se os componentes presentes em determinada informação se encontram de acordo com a realidade, ou seja, atestar a transferência de moedas, sem analisar o quesito da licitude.

A título de comparação, observamos o caso do Real Brasileiro, controlado pelo Banco Central, por instituições financeiras e pelo COAF. Nela, o sujeito ativo encaminha uma ordem de transferência à agência bancária, que, ao analisar a procedência e legalidade do ato jurídico, remete o valor indicado a um receptor. É nítido, pois, a presença de um terceiro na relação jurídica descrita, que seria justamente a instituição financeira que executaria a ordem do titular de determinada conta bancária. Portanto, sempre que se está falando em movimentações envolvendo o Real, haveria a presença de um terceiro responsável pela fiscalização da atividade econômica.

Tal relação jurídica não é constatada na hipótese das moedas virtuais, tais como o Bitcoin. Nessas, as operações são realizadas entre usuários sem que haja um terceiro fiscalizador da movimentação financeira³⁰, ou seja, o minerador que meramente armazena informações no banco de dados não é considerado terceiro nas

²⁹ CASTANHEIRA, Yasmin Abrão Pancini. Prevenção à lavagem de dinheiro em Cryptocurrencies Exchanges. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo. São Paulo. 2019. Disponível em: shorturl.at/rwSY7. Acesso em: 29 nov 2021

³⁰ TELLES, Christiana Mariani da Silva. **Sistema bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação**. Dissertação apresentada à Fundação Getúlio Vargas-FGV. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27350/DISSERTACAO-FINAL-13fev19-Christiana%20M%20S%20Telles.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 nov 2021.

transações realizadas por criptoativos. O usuário que deseja efetuar uma transferência de bitcoins, por exemplo, simplesmente seleciona a quantidade e o destinatário final, sendo confirmada a operação realizada. Inexiste, portanto, uma ordem de pagamento à terceiro, nem nada do gênero, sendo uma atuação direta entre os usuários, recebendo o nome de *peer-to-peer* (ponto a ponto).

Por esse motivo aparente, inexistente um órgão fiscalizador da transação financeira, o que torna propensa a prática da lavagem de dinheiro no âmbito virtual. Vale constar que a inexistência de órgão central regulador inviabiliza algumas técnicas investigativas como seria o caso do bloqueio de conta bancária (no meio virtual seria o bloqueio da carteira) e retenção dos valores transferidos. Inexiste, por meio de ordem judicial, a possibilidade de sustar as transações efetuadas por determinado usuário, restando apenas o rastreamento e retenção dos aparelhos utilizados para acessar o sistema de moedas virtuais.

3.2.3 *Pseudoanonimato na movimentação financeira das criptomoedas*

Observando a sistemática do Bitcoin, é possível verificar que as criptomoedas são revestidas de um pseudoanonimato. O usuário possuiria duas chaves de acesso à sua conta virtual, sendo uma privada e outra pública. O endereço, com acesso pela chave privada, não é submetido a publicidade, ou seja, o sistema não condiciona para a criação da conta o preenchimento de um formulário contendo dados pessoais.³¹ Nesse sentido, a identificação do usuário não aparece no sistema da virtual, sendo impossível o seu acesso mesmo que haja uma decisão judicial ou “*hackeamento*” da plataforma.

Apesar de ser inviável a identificação do usuário pela mera averiguação do programa de criptomoedas, os dados armazenados, no sistema da *blockchain*, contém todas as movimentações financeiras realizadas, identificando o usuário

³¹ TELLES, Christiana Mariani da Silva. **Sistema bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação**. Dissertação apresentada à Fundação Getúlio Vargas-FGV. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27350/DISSERTACAO-FINAL-13fev19-Christiana%20M%20S%20Telles.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 nov 2021.

emissor e o receptor, por intermédio das chaves públicas.³² Diante disso, o usuário como pessoa física não é identificável, mas agente como pessoa virtual é passível de identificação, criando-se um sistema pseudoanônimo.

Esse sistema acarreta diversas consequências no mundo econômico e penal, sendo que, para o presente artigo, as principais delas seriam: a dificuldade de rastreio do usuário no mundo real; confusão entre os delinquentes e terceiro de boa-fé. O primeiro entra no critério da investigação criminal, pois reflete no trabalho da polícia criminal e do Ministério Público em traçar o caminho das operações espúrias, dificultando a constatação da autoria delitiva.

A autoridade investigadora, sabendo da existência de um crime de elevado proveito econômico (como a corrupção, tráfico de influência, tráfico de drogas e pessoas etc.), deve verificar a destinação do valor indevidamente aferido, sendo observado a questão da utilização das moedas virtuais. A partir da suspeita inicial, os agentes policiais, com base na análise de aparelhos eletrônicos em posse do acusado, tentariam encontrar as chaves privadas e correlacioná-las as públicas. Por fim, deveria ser relacionado os valores transferidos com o crime anteriormente cometido, a fim de obter as provas necessárias de materialidade e autoria delitiva.

Nota-se a dificuldade em aferir a propriedade da chave privada do delinquente, dada a necessidade de confissão ou obtenção, por busca e apreensão, do aparelho utilizado para a mineração e *Exchange* de criptoativos. A ausência de posse dos referidos mecanismos colocaria em dúvida a questão da propriedade dos bens, necessitando de demais provas referentes a atuação do agente dentro do sistema de moedas virtuais, como é o caso em que o recebimento dos ativos é realizado por terceiro de confiança do infrator.

Vale reverberar que a operação de rastreio deve sempre buscar coincidir as chaves privadas e públicas, para a identificar a ocultação dos valores ilícitos. Porém, apesar da chave pública ser de acesso facilitado pela autoridade investigadora, o

³² AMARAL, Clynton Augusto Tomacheski. Algoritmos para o problema de nilcatenation com aplicação na detecção de lavagem de dinheiro em criptomoedas. Dissertação apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais. UFMG: Belo Horizonte. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/36705/3/Dissertac%cc%a7a%cc%83o%20Mestrado%20-%20Clynton%20Tomacheski.pdf>. Acesso em: 29 nov 2021.

agente, normalmente, utiliza de operações de pequeno montante, aumentando o índice de transações, complexando o gráfico de movimentações financeiras a serem observadas. Nesse diapasão, diversos usuário utilizam o programa de *mixing-service*, destinado a embaralhar aleatoriamente as operações do agente infrator, apagando os rastros das criptomoedas dentro do *blockchain*.³³

O segundo problema para a investigação criminal consistiria na confusão entre os usuários de boa-fé e os infratores. Como dito anteriormente, não há como os usuários atestarem a identidade do emissor ou receptor e a procedência lícita do montante transferido. O ato de pôr em circulação e negociar criptoativos é realizado entre sujeitos anônimos, sem que se saiba a origem do valor pautado. Essa situação acaba por confundir eventualmente o investigador, tendo em vista que o proveito econômico, na maioria dos casos, é transmitido a um investidor de boa-fé, o que acaba por estender de forma indevida a investigação e acusação para um sujeito que nem tinha conhecimento da procedência ilícita da operação.

O anonimato é um ótimo fator de mercado nas operações financeiras, dada a segurança por ela garantida, mas também abre caminho para a delinquência. A realização de uma operação financeira por lavadores de dinheiro acaba por atingir sujeitos de boa-fé, os quais acabariam sendo alvos de investigação pela mera atuação normal do investidor. A cadeia de movimentações financeira inviabiliza a correlação de quais seriam os autores, coautores e partícipes do delito investigado.

3.3 Análise sobre o caso do site The Silk Road

A fim de apresentar uma certa concretude ao presente artigo, vale observar o caso do envolvendo o site The Silk Road. Nela, havia uma atuação dentro da Deep Web, área oculta da internet, voltada a comercializar drogas, sendo que a forma de pagamento deveria ser realizada por bitcoins, com o objetivo de evitar o rastreio.³⁴ A

³³ AMARAL, Clynton Augusto Tomacheski. Algoritmos para o problema de nilcatenation com aplicação na detecção de lavagem de dinheiro em criptomoedas. Dissertação apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais. UFMG: Belo Horizonte. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/36705/3/Dissertac%cc%a7a%cc%83o%20Mestrado%20-%20Clynton%20Tomacheski.pdf>. Acesso em: 29 nov 2021.

³⁴ RAEESI, Reza. The silk road, bitcoins and the global prohibition regime on the international trade in illicit drugs: can this storm be weathered?. *Glendon Journal of International Studies*, v. 8, n. 1-2, 2015.

tentativa das autoridades norte-americanas em desvendar os autores da infração por intermédio da clássica técnica investigativa de “seguir o dinheiro” restou infrutífera.

O bitcoin, ao manter os usuários anônimos, propiciou a criação de toda uma cadeia lucrativa de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, permitindo que os delinquentes praticassem os delitos sem se submeterem a situações de perigo, atuando unicamente do conforto de suas residências.³⁵ Frente a esse acontecimento, o FBI, ao realizar o procedimento investigativo, constatou a impossibilidade de localizar todos os integrantes que acessavam o site malicioso, dada a existência de milhares de perfis anônimos que movimentavam o comércio ilícito de drogas internacional.

Para solucionar o referido problema, o FBI concentrou as investigações em identificar o proprietário do mercado negro, para justamente derrubar o site. Após a realização de diversos procedimentos, a autoridade americana localizou o criador do site, Ross Ulbricht, efetuando a sua prisão, mas sem conseguir desvendar os demais integrantes.³⁶ O Silk Road foi momentaneamente derrubado, bem como os bitcoins do idealizador do mercado negro foram leiloados. Posteriormente, o site foi novamente restabelecido, tendo em vista a presença de back-ups de dados, o que garantiria, independentemente do quantitativo de administradores presos, a cada 15 minutos, o restabelecimento do site.³⁷

Nota-se, pois, que, apesar da conquista em identificar a autoria delitiva, não foi possível a quebra da cadeia criminosa, sempre se restabelecendo. A impossibilidade de aferir os demais membros da organização criminosa pela dificuldade no rastreo de todos os envolvidos corroborava com a perpetuação delituosa. Por óbvio, o caso do Silk Road não é o único caso isolado de lavagem de

³⁵ MANGUEIRA, Anna Cecília dos Santos. Bitcoin: uma análise da trajetória do dinheiro - do escambo às criptomoedas: um estudo das legislações vanguardistas e suas influências sobre o projeto de lei n. 2.303/15. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Católica de Pernambuco – Unicap. 2018. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1173/5/anna_cecilia_santos_mangueira.pdf. Acesso em: 29 nov 2021.

³⁶ RAEESI, Reza. The silk road, bitcoins and the global prohibition regime on the international trade in illicit drugs: can this storm be weathered?. *Glendon Journal of International Studies*, v. 8, n. 1-2, 2015.

³⁷ RAEESI, Reza. The silk road, bitcoins and the global prohibition regime on the international trade in illicit drugs: can this storm be weathered?. *Glendon Journal of International Studies*, v. 8, n. 1-2, 2015.

dinheiro por intermédio de criptomoedas, mas é o que ganhou mais notoriedade até o momento, uma vez que a maioria dos casos são de difícil constatação.

4 REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS COMO UMA FORMA DE CONTER A LAVAGEM DE DINHEIRO

A perspectiva de lavagem de capital por intermédio das criptomoedas ganhou notoriedade global, sendo que diversos países, em seus respectivos parlamentos, discutiram a necessidade de regulamentação da criptomoeda, a fim de possibilitar o rastreo dos delinquentes. Ao perceber práticas ilícitas no mercado, historicamente, temos uma atuação do Estado de forma a evitar a proliferação dos delitos dentro da prática econômica, como ocorreu em 2008, com a crise da fraude em investimentos.³⁸

A fim de evitar ilícitos ao mesmo tempo em que fosse garantido o livre mercado, foi desenvolvida uma política de autorregulação do mercado imposta pelo Estado, isto é, o governo estipularia, às empresas, deveres quanto fiscalização de ilícitos, mediante a adoção de processos preventivos aos delitos, de forma a colaborar com a investigação. Esse modelo evidenciaria a situação de *Compliance* empresarial, com a adoção dos sistemas de *fairness, disclosure e accountability*.³⁹

Porém, tais mecanismo não são cabíveis nos casos das criptomoedas, tendo em vista que, no caso do bitcoin, a inexistência de um ente regulador da atividade impossibilitaria a aplicação de medidas de rastreo das carteiras virtuais. Por esse motivo, a regulamentação das criptomoedas encontra diversas dificuldades de implementação, tendo em vista a necessidade de evitar a quebra da moeda virtual, bem como dirimir eventuais impactos negativos no mercado.⁴⁰

³⁸ CASTANHEIRA, Yasmin Abrão Pancini. Prevenção à lavagem de dinheiro em Cryptocurrencies Exchanges. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo. São Paulo. 2019. Disponível em: shorturl.at/rwSY7. Acesso em: 29 nov 2021.

³⁹ CASTANHEIRA, Yasmin Abrão Pancini. Prevenção à lavagem de dinheiro em Cryptocurrencies Exchanges. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo. São Paulo. 2019. Disponível em: shorturl.at/rwSY7. Acesso em: 29 nov 2021.

⁴⁰ COSTA, Grazielle Barros. *Nova era digital: uma análise sobre as dificuldades da regulamentação das criptomoedas no cenário jurídico*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Unifemetro. 2020. Disponível em: http://repositorio.unifametro.edu.br/bitstream/123456789/219/1/GRAZIELLE%20BARROS%20COSTA_TCC.pdf. Acesso em: 29 nov 2021.

Diversos investidores adquiriram criptomoedas, depositando confiança no novo negócio, o que resultou na valorização da moeda virtual. Ocorre que eventual regulamentação de forma a restringir a criptomoeda impactaria na quebra da nova economia global, devendo ser evitada a qualquer custo.⁴¹ Além disso, não se sabe quem é o criador da criptomoeda mais conhecida, o Bitcoin, bem como o *software* não é passível de modificação por entidade ou outros usuários, haja a vista a descentralização monetária. Portanto, uma regulamentação de forma a exigir o acesso ao perfil do usuário e a sua identificação resultaria na proibição do *software* do Bitcoin, uma vez que haveria a necessidade de atualização do sistema e modificação da forma de criação das carteiras, ato esse impossível de ser realizado sem a autorização de administrador.

Isto posto, a regulamentação das criptomoedas encontra diversos óbices práticos, tornando-se uma tarefa extremamente complexa. Para solucionar tal explanação, os Estados têm adotado regras na questão dos *exchanges*, o qual seria justamente a negociação de criptoativos, realizados muitas vezes por corretoras. Nesse sentido, busca-se exigir dos provedores de serviços a identificação dos usuários de cada carteira, as quais eles teriam acesso, de forma a apresentar uma certa transparência nas operações.

No Brasil, INRFB n. 1888/2019 determina que os provedores de serviços (web wallets), na negociação de bitcoins, devem identificar os autores de todas as transações, sendo essa uma determinação para fins tributários, mas sem fazer referência a lavagem de dinheiro.⁴² Esses são os casos de corretoras que negociam a entrada de pessoas no mercado virtual de criptoativos, sendo que a chave privada fica com a provedora e não com o solicitante, o que permitiria a identificação dos agentes participantes nas operações financeiras. Entretanto, tal regulamentação não atinge os usuários que atuam de forma isolada, sem passar por uma autoridade central, como as corretoras.

⁴¹ RICIERI, Mariana Pereira; DE GÊNOVA, Leonardo. Vantagens e desvantagens da regulamentação das criptomoedas. *Brazilian Journal of Development*, v. 6, n. 2, p. 7138-7139, 2020.

⁴² ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. *Revista Direito Getúlio Vargas*. v. 16, n. 1, e1955. São Paulo. 2020.

Pela impossibilidade de exigir a identificação de todos os usuários e a descentralização do serviço de criptomoedas, muitos doutrinadores defendem o desenvolvimento de novas técnicas de investigação e rastreo, como a utilização do instrumento denominado Nilcatenation.⁴³ Essa ferramenta visaria a realização de um gráfico, estruturando toda a movimentação financeira de determinada chave pública, mesmo com a utilização de programas de *mixing*.

Infelizmente, no Brasil, o Congresso Nacional restou omissos quanto a regulamentação das criptomoedas no que tange a investigação criminal. Até o presente momento, a Comissão Especial da Câmara dos Deputados aprovou um projeto prevendo o aumento de pena para os crimes de lavagem de dinheiro mediante a utilização de criptomoedas, o que por si só não soluciona o problema, pois não há como aplicar a pena sem identificar o autor do crime.⁴⁴ Outros projetos presentes no Congresso Nacional visam capacitar o COAF no que tange ao controle de operações envolvendo criptomoedas no Brasil, além de possibilitar a regulamentação da moeda pelo Banco Central, sendo um ponto de partida interessante, mas que precisa de aperfeiçoamento.⁴⁵

É evidente a necessidade de regulamentação das criptomoedas para fim de investigação criminal, mas sem afetar negativamente o mercado. Nisso, a identificação dos proprietários de determinadas carteiras por meio de corretoras consistiria um ótimo avanço para as investigações, porém não atinge todos os delinquentes que atuam às escuras. Nesse sentido, a aplicação da cooperação internacional de rastreo dos dados virtuais nas criptomoedas é imprescindível para a resolução da problemática.

⁴³ AMARAL, Clynton Augusto Tomacheski. Algoritmos para o problema de nilcatenation com aplicação na detecção de lavagem de dinheiro em criptomoedas. Dissertação apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais. UFMG: Belo Horizonte. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/36705/3/Dissertac%cc%a7a%cc%83o%20Mestrado%20-%20Clynton%20Tomacheski.pdf>. Acesso em: 29 nov 2021.

⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão aprova pena maior para lavagem de dinheiro com moedas virtuais. 29 set 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/811726-comissao-aprova-pena-maior-para-lavagem-de-dinheiro-com-moedas-virtuais/>. Acesso em: 29 nov 2021.

⁴⁵ SANTANA, Hadassah Laís de Sousa; MORAES, Felipe Américo. Regulação das criptomoedas: política anti-lavagem de dinheiro. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n. 22, p. 348-363, 2020.

5 CONCLUSÃO

A nova perspectiva de mercado com a aparição das criptomoedas, além de permitir uma expansão econômica com uma nova forma de investimento, corroborou com a possibilidade de lavagem de dinheiro. As características de descentralização das criptomoedas, do pseudoanonimato e da extraterritorialidade possibilitaram o recebimento de valores provenientes de crimes sem que tal montante fosse rastreado pela autoridade investigadora, o que impossibilitaria a obtenção de provas de autoria delitiva.

Ocorre que as criptomoedas não apresentam um órgão regulador para a fiscalização das operações financeiras, sendo um mecanismo inteiramente libertário, onde os próprios usuários movimentariam o processo de validação de transações e emissão de moedas. Somando-se a isso temos as carteiras anônimas, a qual o processo de criação das “contas” virtuais não depende do preenchimento de dados pessoais, sendo necessário apenas a configuração de um endereço virtual. Nesse sentido, tanto a presença da descentralização quanto a do anonimato no rastreamento do real detentor de determinada carteira torna o *software* das criptomoedas um local propício para o cometimento de lavagem de dinheiro.

A inexistência de fronteiras quando a negociação de criptomoedas, permitindo a sua venda (conversão) por qualquer moeda oficial, possibilitaria uma espécie de fuga de capital de determinado território, o que significa dizer que o agente poderia deixar o país sem ser submetido aos critérios de circulação internacional de moedas. A impossibilidade de aferir o montante de determinado indivíduo presente no anonimato de sua conta virtual retiraria a utilidade dos controles alfandegários, corroborando com a hipótese de impunidade de agentes, como foi o caso dos demais integrantes da rede Silk Road.

Pelo exposto, é nítido a capacidade de lavar dinheiro por meio das criptomoedas, sendo necessário uma espécie de regulamentação, a fim de possibilitar o rastreamento do indivíduo delinquente. A melhor saída adotada atualmente pelos países seria a identificação do proprietário de determinada carteira a partir das corretoras, bem como determinar que as empresas que atuem com criptomoedas registrem toda a movimentação financeira efetuada por intermédio dos *exchanges*.

Entretanto, tal solução não abarcaria as atividades delituosas independentes dos usuários, isto é, ainda existiria a presença de delinquentes, atuando com organizações criminosas diretamente, sem a presença de provedores de serviços, mantendo a dificuldade de rastreamento. Claro que, na hipótese de lavagem de dinheiro, tem de haver o crime antecedente, permitindo verificar a movimentação de criptomoedas para correlacioná-las. Entretanto, não é fácil identificar a autoria de determinada carteira, dada a ausência de identificação pessoal, devendo ter o levantamento probatório que ligue determinado indivíduo a uma operação virtual.

Vale reverberar que as legislações não podem inviabilizar a economia mundial, sendo necessário a adoção de regramentos que não atrapalhem o livre mercado. Para isso, os países devem, por meio de tratados ou acordos internacionais, regulamentar a cooperação internacional e adoção de técnicas de rastreamento das chaves públicas, sempre visando identificar o autor das operações.

O combate à lavagem de dinheiro nas criptomoedas inviabilizaria todo um mercado negro existente fora do campo de vista investigativo. A lavagem tem a mera finalidade de ocultar os ganhos com crimes cometidos, como tráfico de drogas e pessoas, corrupção etc., o que significa dizer que cortar o ganho desse sujeito delinquente é fulcral para combater a organização espúria. Desta feita, torna-se indispensável a discussão e regulamentação prática das criptomoedas, a fim de dirimir toda essa rede criminosa em expansão.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Clynton Augusto Tomacheski. Algoritmos para o problema de nilcatenation com aplicação na detecção de lavagem de dinheiro em criptomoedas. Dissertação apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais. UFMG: Belo Horizonte. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/36705/3/Dissertac%cc%a7a%cc%83o%20Mestrado%20-%20Clynton%20Tomacheski.pdf>. Acesso em: 29 nov 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão aprova pena maior para lavagem de dinheiro com moedas virtuais. 29 set 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/811726-comissao-aprova-pena-maior-para-lavagem-de-dinheiro-com-moedas-virtuais/>. Acesso em: 29 nov 2021.

CASTANHEIRA, Yasmin Abrão Pancini. Prevenção à lavagem de dinheiro em Cryptocurrencies Exchanges. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à

Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo. São Paulo. 2019. Disponível em: shorturl.at/rwSY7. Acesso em: 29 nov 2021

COSTA, Grazielle Barros. **Nova era digital: uma análise sobre as dificuldades da regulamentação das criptomoedas no cenário jurídico**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Unifemetro. 2020. Disponível em: http://repositorio.unifemetro.edu.br/bitstream/123456789/219/1/GRAZIELLE%20BARROS%20COSTA_TCC.pdf. Acesso em: 29 nov 2021.

DE ANDRADE, Mariana Dionísio. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Centro Universitário de Brasília**, v. 7, n. 3, p. 43-59. 2017.

DE LIMA, Dinara; SANTANA, Gabriel de Oliveira Coelho. Uma nova tecnologia e sua utilização para lavagem de dinheiro. 2018. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/BITCOIN.pdf>. Acesso em: 29 nov 2021.

ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. **Revista Direito Getúlio Vargas**. v. 16, n. 1, e1955. São Paulo. 2020.

MANGUEIRA, Anna Cecília dos Santos. Bitcoin: uma análise da trajetória do dinheiro - do escambo às criptomoedas: um estudo das legislações vanguardistas e suas influências sobre o projeto de lei n. 2.303/15. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Católica de Pernambuco – Unicap. 2018. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1173/5/anna_cecilia_santos_mangueira.pdf. Acesso em: 29 nov 2021.

PAULSEN, Leandro. *Crimes federais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

RAEESI, Reza. The silk road, bitcoins and the global prohibition regime on the international trade in illicit drugs: can this storm be weathered?. **Glendon Journal of International Studies**, v. 8, n. 1-2, 2015.

RICIERI, Mariana Pereira; DE GÊNOVA, Leonardo. Vantagens e desvantagens da regulamentação das criptomoedas. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 2, p. 7138-7139, 2020.

SANTANA, Hadassah Laís de Sousa; MORAES, Felipe Américo. Regulação das criptomoedas: política anti-lavagem de dinheiro. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n. 22, p. 348-363, 2020.

SANTANA, Vinicius. A lavagem de dinheiro por meio de criptomoedas e o risco para Defesa Nacional. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola Superior de Guerra. Brasília-DF. 2020. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/969/1/VINICIUS%20SANTANA%200-%20TCC%20CAED%202020%20v2.pdf>. Acesso em: 29 nov 2021.

SAVINO, Felipe Gardelino. Lavagem de dinheiro e Bitcoin: a idoneidade da moeda digital como meio para a prática delituosa. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 115, p. 805-828, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/189415/174921>. Acesso em: 29 nov 2021.

TELLES, Christiana Mariani da Silva. **Sistema bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação**. Dissertação apresentada à Fundação Getúlio Vargas-FGV. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27350/DISSERTACAO-FINAL-13fev19-Christiana%20M%20S%20Telles.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 nov 2021.

VIEIRA, Stephanie Gonçalves. **Lavagem de dinheiro**: possibilidades de branqueamento de capitais com uso de bitcoin. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UnICEUB). 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11403/1/21476079.pdf>. Acesso em: 29 nov 2021.